

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: **0800944-87.2017.8.22.0000** - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 18/04/2017 12:38:23

Data julgamento: 05/03/2018

Polo Ativo: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A

Polo Passivo: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mário Roberto Pereira de Souza contra suposto ato coator praticado pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, culminado na condenação de acórdão decorrente de processo de tomada de contas do TCE/RO.

Relata o impetrante ser servidor público lotado na Assessoria Jurídica do Município de Jaru/RO e que exerce o cargo de advogado estatutário e não tomou ciência dos atos praticados no processo 01661/TCE/RO, o que impossibilitou sua defesa e gerou a nulidade absoluta, ante a ausência de intimação.

Das Preliminares:

Alega que o início do processo administrativo se deu no ano de 2006 e, após quase onze anos, foi julgado, incidindo na prescrição quinquenal da pretensão punitiva. Portanto, a extinção das multas e demais punições se faz necessária, visto não ser o caso de ressarcimento ao erário.

Sustenta desproporcionais as punições aplicadas, ante a ausência de dolo e dano, reconhecidas em sentenças cíveis e criminais, ensejando o acolhimento da preliminar e arquivamento do processo.

Do mérito:

Transcreve o acórdão com condenações as impostas:

“VI – Multar individualmente o Senhor Mário Roberto Pereira de Souza, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela participação na prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos:

a) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3022/SEMSAU/2003, relativo à contratação de empresa para prestar serviços de exames médicos por imagem (ultrassonografia e raio-X), para atender à SEMSAU de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2796/SEMSAU/2003, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para promover a reforma do Hospital Municipal Sandoval de Araújo, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2854/SEMOB/2003, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para executar serviços de manutenção e conservação de vias públicas urbanas do Município de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

“XIII – Inabilitar os Senhores José Amauri dos Santos, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Ana Júlia Silva Martins, Mário Roberto Pereira de Souza, Guiomar Bernardino Monte Raso, Carlos Magno dos Santos e Sandro Valério Santos para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade das irregularidades a eles imputadas, nos termos do art. 57 da LC n. 154/96.”

Alega equivocadas e não pertinentes as penalidades aplicadas, por não ter causado prejuízo e dano ao erário, além de não vincular despesa, tendo agido dentro dos limites legais e no exercício da função de advogado do município. Ademais, não houve dolo e culpa em suas condutas, conforme as sentenças já proferidas e atingidas pela coisa julgada.

Informa que, na época dos fatos, emitia parecer em processos administrativos, os quais eram opinativos e não interferiam na tomada de decisões finais. Contudo, o processo de tomada de contas n. 01661/06, tramitou em revelia e jamais foi intimado dos atos processuais, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Os processos cíveis e criminais referentes ao caso foram julgados na comarca de Jarú, todos improcedentes, configurando a ausência de dolo e dano, impossibilitando qualquer condenação em relação a ele e configurando a violação do direito líquido e certo.

Por fim, requer que seja concedida a segurança, para absolvê-lo das condenações impostas no Processo n. 01661/06/TCE/RO e Acórdão APL-TC 00454/16, com efeito *ex tunc* (fls. 5-53).

A liminar foi indeferida (fls. 184-6).

O Município de Jarú informou estar aguardando o julgamento desta ação para a tomada das providências necessárias (fl. 219).

A autoridade apontada como coatora, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relata a impossibilidade de revisão do mérito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas pelo Judiciário, cabendo analisar somente supostas ilegalidades e violação aos princípios constitucionais.

Informa que, nos autos do Processo Administrativo n. 01661/2006/TCE/RO, foram observados o contraditório e ampla defesa, considerando ter o impetrante tomado ciência de todos os atos processuais, inclusive, apresentou recurso de reconsideração assim que notificado do acórdão.

Quanto à prescrição alegada pelo impetrante, relata não existir regra específica sobre os prazos prescricionais para sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas visando à segurança jurídica, não havendo, portanto, sua incidência. Inclusive, informa a ocorrência de interrupções no processo administrativo, sobre as quais foi dada ciência ao impetrante, conforme se afere nos documentos juntados aos autos.

Por fim, discorre sobre às violações cometidas pelo impetrante e a ausência de direito líquido e certo na ação, ensejando a denegação da segurança. Juntou diversos documentos referentes ao caso tratado (fls. 222-41).

O Procurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo opinou pelo afastamento das preliminares arguidas pelo impetrante e denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo (fls. 475-80).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

Em análise aos autos, verifica-se não haver elementos probatórios juntados pelo impetrante que demonstrem a falta de intimações, como alega. Pelo contrário, a autoridade coatora junta documentos sobre sua ciência desde o início do processo de tomada de contas n. 01661/06/TCE/RO.

Posto isso, rejeito a preliminar suscitada.

Da Preliminar da Prescrição

Esta preliminar segue no mesmo entendimento da anterior, visto a ausência de cópias do processo combatido, tendo o impetrante se limitado a juntar o acórdão e as sentenças relacionadas ao caso, impossibilitando a análise de suposta ocorrência da prescrição.

Ademais, os documentos juntados pela autoridade coatora demonstram o andamento convencional do processo administrativo com as interrupções necessárias e legais, evidenciando a ausência da prescrição.

Portanto, afastado a preliminar de prescrição e submeto o julgamento do mérito aos demais pares.

Do Mérito

O impetrante pretende a absolvição das penalidades impostas pelo Acórdão APL-TC 00454/16, sob o fundamento de não haver dolo e dano ao erário, bem como ter cometido os fatos no exercício da função legal de advogado do Município de Jarú.

Importa ressaltar não haver óbice para que as penalidades impostas pelos Tribunais de Contas sejam revistas pelo Judiciário, desde que evitadas de ilegalidades. Ocorre que, no caso, quase todas as teses do impetrante dizem respeito à rediscussão do mérito do acórdão e impossibilitam a análise dessas matérias.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais segue nessa esteira:

“APELAÇÃO CÍVEL. 1) JULGAMENTO PERANTE O E. TRIBUNAL DE CONTAS. ANULAÇÃO DE DO TCEES. REDISSCUSSÃO DESCABIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ROUPAGEM DÉBIL. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO CRIVO DO CONTROLE JUDICIAL COMUM. 2) PODER JUDICIÁRIO. REVISÃO DE DECISÕES TÉCNICAS DA CORTE DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. RESTRIÇÃO AO CONTROLE DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE. 3) JULGAMENTO EM DESACORDO COM O ORDENAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1) Emerge dos autos que a pretensão do recorrente é tão-somente rediscutir a matéria objeto de julgamento perante o Egrégio Tribunal de Contas e, em meio à sua irresignação com as conclusões alcançadas por aquele Órgão, insere uma aventada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em franca tentativa de sujeitar o ato administrativo em questão ao controle judicial comum. **2) Contudo, não compete ao Poder Judiciário a revisão das decisões técnicas do Tribunal de Contas, mormente no que diz respeito à metodologia do exame das contas, restringindo-se a sua competência ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado quanto aos seus aspectos formais.** 3) Ante a ausência de provas de que o julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado tenha se dado em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, nos âmbitos constitucional e infra-constitucional, conclui-se pela

plena lisura do procedimento impugnado nos presentes autos. Recurso improvido” (fl. 241). Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, da prestação jurisdicional, e mesmo da isonomia, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, tal como aqui ocorre, seria indireta ou reflexa.(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes” (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02). Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão: “Como se depreende dos julgados retro transcritos, compete àquele que busca a declaração judicial de nulidade do ato de julgamento das contas públicas produzir prova da ocorrência de ilegalidades no procedimento, o que não ocorreu no caso. Na verdade, limitou-se o autor a anexar cópia do acórdão de n.º 033/91 – que tão somente retrata a conclusão obtida com a inspeção extraordinária procedida na Prefeitura Municipal (fls. 12/13) – e, do de n.º 039/91, oriundo do julgamento de recurso interposto em face do acórdão anterior (fls. 14/17). Nada mais, Diante de tão poucos elementos, resta inviabilizado, para não dizer impossibilitado, o exame da ocorrência de alguma ilegalidade, haja vista que o autor restringe-se a afirmar que decorre do indeferimento da prova pericial durante o procedimento realizado perante à Egrégia Corte de Contas, além de transcrever uma manifestação cuja autoria atribui à eminente Conselheira Maria José Vellozo Luca. É inegável que, mesmo no controle legislativo, deve-se observar a garantia da defesa e do contraditório. Todavia, não tendo o apelante logrado êxito em demonstrar a inobservância a tais princípios quando do exame dos contratos celebrados quando esteve à frente da Administração Pública Municipal, não vejo como presumir a sua ocorrência. Por sinal, foi assinalado na sentença recursada que a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi também veiculada pelo ora apelante perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado que, examinando tais assertivas, entendeu pela sua não ocorrência e prosseguiu no exame da matéria de fundo. Na oportunidade, afirmara o eminente Conselheiro Relator que a prova documental constante dos autos comprovava, à saciedade, as irregularidades cometidas pelo ordenador de despesas, assim dispensando a produção de prova pericial ou testemunhal. Por derradeiro, oportuno o registro de que foi realizada perícia nos presentes autos (fls. 80/85), sendo que apenas a Fazenda Pública Municipal manifestou-se acerca do laudo elaborado pelo perito, inclusive concordando com as suas conclusões (fl.90), enquanto o ora apelante sequer atendeu à determinação judicial, conquanto tenha sido devidamente intimado. Dessa forma, ante a ausência de provas de que o julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado tenha se dado em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, nos âmbitos constitucional e infra-constitucional, conclui-se pela plena lisura do procedimento impugnado nos presentes autos” (fls. 252/253). Tem-se, portanto, que para a perquirição da suposta violação dos referidos preceitos constitucionais, mister seria uma detida análise dos fatos relacionados à atuação do ex-Prefeito Municipal e também das cláusulas pactuadas no referido convênio,objeto da prestação de contas, o que se mostra de insuscetível realização, no âmbito de um recurso como o presente, pois, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem e acolher a pretensão do recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. A hipótese, portanto, é de incidência da Súmula nº 279. (...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (STF - AI: 815278 ES, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/12/2013, Data de Publicação: DJe-248 DIVULG 13/12/2013 PUBLIC 16/12/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. TCU. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre as questões de mérito decididas pelo TCU, conforme reiteradas decisões do STF. 2. No caso

em exame não houve comprovação de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal que justificasse a atuação do Poder Judiciário. 3. Cumpre observar que o agravante não apresentou defesa quanto às irregularidades apontadas pelo TCU, tampouco efetuou o recolhimento do débito. 4. Agravado de instrumento a que se nega provimento.” (TRF-1 – AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00680020320134010000 0068002-03.2013.4.01.0000 (TRF- 1).Data de publicação: 02/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCE. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO JUDICIAL DE DECISÃO DO TCE. ASPECTOS DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE I. **O Poder Judiciário pode analisar os aspectos de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos, incluídas as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, entretanto, não pode imiscuir-se no mérito administrativo.** II. Se a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA traz motivação suficiente e ampara-se em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa a gestora pública, sem quaisquer indícios de irregularidade ou ilegalidade formal, não há razão para anular a decisão da corte de contas. III. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-MA - APL: 0344642012 MA 0011712-92.2004.8.10.0001, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 31/03/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2015)

O impetrante se insurge contra as seguintes penalidades que lhe foram impostas:

“VI – Multar individualmente o Senhor Mário Roberto Pereira de Souza, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela participação na prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos:

a) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3022/SEMSAU/2003, relativo à contratação de empresa para prestar serviços de exames médicos por imagem (ultrassonografia e raio-X), para atender à SEMSAU de Jaru, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2796/SEMSAU/2003, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para promover a reforma do Hospital Municipal Sandoval de Araújo, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2854/SEMOB/2003, relativo à contratação de empresa de engenharia em

construção civil, para executar serviços de manutenção e conservação de vias públicas urbanas do Município de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

“XIII – Inabilitar os Senhores José Amauri dos Santos, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Ana Júlia Silva Martins, Mário Roberto Pereira de Souza, Guiomar Bernardino Monte Raso, Carlos Magno dos Santos e Sandro Valério Santos para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade das irregularidades a eles imputadas, nos termos do art. 57 da LC n. 154/96.”

Denota-se que as multas e a impossibilidade de exercer cargo em comissão ou função gratificada impostas decorrem de fraudes a licitações no Município de Jarú, analisadas pelo Processo de Tomada de Contas n. 01661/06/TCE/RO e julgadas pelo Acórdão APL-TC 00454/16, em 08/12/2016.

Entretanto, o impetrante discute sobre a ausência de dolo ou dano, exercício do dever legal e demais matérias relacionadas ao mérito do acórdão objeto da lide, cuja análise é inviável a pelo Judiciário e via mandado de segurança, como acima fundamentado.

Nesse contexto, as supostas ilegalidades apontadas pelo impetrante passíveis de análise pelo judiciário foram apreciadas e não acolhidas, ante a ausência de elementos probatórios acerca das alegações.

Por fim, já destacada a ausência das hipóteses de concessão da segurança e por não caber ao Judiciário adentrar no mérito das matérias tratadas no Processo n. 01661/06/TCE/RO e Acórdão APL-TC 00454/16, enseja-se sua denegação.

Pelo exposto, denego a segurança.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Condenação pelo Tribunal de Contas. Rediscussão de matéria de mérito. Impossibilidade.

Cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre ilegalidades processuais ou violação aos princípios constitucionais, as quais não foram comprovadas, resultando impossibilitada a análise sobre questões de mérito decididas pelos Tribunais de Contas.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Março de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Imprimir